



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer nº 97/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 118/25

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Votorantim para o Exercício de 2026.

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 100/25. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária nº 100/25, de autoria do Prefeito Municipal, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Votorantim para o Exercício de 2026”, é constitucional no que se refere à competência, à iniciativa e ao prazo de apresentação, atendendo, em linhas gerais, aos aspectos jurídico-formais exigidos pelas leis de Direito Financeiro (Lei Complementar nº 101, de 2000 e Lei 4.320, de 1964), não havendo empecilhos para que o presente projeto de lei siga para exame de mérito na Comissão de Finanças e Orçamento e no Plenário da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 118/25, de autoria da Prefeito

JP¹



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica



Municipal, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Votorantim para o Exercício de 2026”.

2. O projeto de lei ordinária em tela, no art. 1º, estima a receita e fixa a despesa do Município de Votorantim para o exercício de 2026 em R\$ 764.906.536,87 (setecentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). Desse montante, R\$ 425.967.551,62 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) compõem o orçamento fiscal e R\$ 338.938.985,25 (trezentos e trinta e oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) correspondem ao orçamento da Seguridade Social (art. 2º). Na sequência, o art. 3º especifica os desdobramentos relativos à realização das receitas, prevendo o limite de 5% (cinco por cento) para sua renúncia (art. 4º, §1º). Relativamente às despesas, o art. 4º discrimina a forma de execução segundo desdoblamento em categorias econômicas e o art. 5º, por funções de governo e órgão da Administração Direta e Indireta. O art. 6º prevê ações orçamentárias que o Poder Executivo poderá realizar mediante decreto, tais como: abrir créditos suplementares até o limite de 15 % (quinze por cento) da despesa fixada para o exercício, excluídos deste percentual os créditos suplementares oriundos de superávit financeiro, aqueles destinados ao grupo de despesas 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais e do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como aqueles destinados ao serviço da dívida pública e de sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores e relativas a recursos vinculados. Ainda, o dispositivo citado autoriza que, mediante decreto, o Poder Executivo utilize a reserva de contingência e contingencie despesas; desmembre as dotações orçamentárias e abra créditos adicionais em cumprimento às emendas parlamentares previstas no art. 167-A da Lei Orgânica Municipal e àquelas recebidas dos governos estadual e federal. Ainda, o art. 7º do PLOA traz cláusula de autorização genérica para que o Poder Executivo faça alterações e adequações em sua estrutura administrativa. Finalmente, o art. 8º enuncia

JP²



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



que “o objeto desta lei passa a compor o Plano Plurianual vigente nos exercícios de 2026 a 2029” e o art. 9º traz a cláusula de vigência.

3. Nesse ponto, cumpre ressaltar que se presume a veracidade das informações contábeis aduzidas pelo Executivo Municipal, competindo à Procuradoria Jurídica do Legislativo a análise da adequação jurídico-formal dos termos do projeto às normas constitucionais e legais, sobretudo no que concerne à competência, iniciativa e obediência à disciplina das leis de direito financeiro (em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

4. Interessa frisar, ademais, que a conveniência e oportunidade ao interesse público das ações orçamentárias propostas é tema reservado à Comissão de Finanças e Orçamento¹, e ao Plenário, *garantida a participação popular, exigida nos termos do art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000² e do art. 44 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001³, conhecida como Estatuto da Cidade, como condição obrigatória para aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal.*

¹ Regimento Interno, Art. 157 - O projeto, em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de 15 dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 1º - A competência da Comissão de Finanças e Orçamento abrange todos os aspectos do projeto.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive do Relator Especial.

§ 3º - Não se concederá "vista" do parecer sobre o projeto, quando da sua tramitação na Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

§ 5º - O projeto saindo da Comissão, será incluído na Ordem do Dia, como item único.

§ 6º - Aprovado o projeto, a Mesa expedirá o Autógrafo.

²LRF, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

³ Estatuto da Cidade, art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas

3



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



FUNDAMENTAÇÃO

5. Da competência do Município, iniciativa da propositura e prazo de apresentação

- 5.1. De início, ressalte-se que, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, o Município é ente federativo dotado de autonomia. Portanto, possui capacidade de autogoverno, auto-organização e autoadministração. Nessa linha, como administrar envolve o emprego de recursos financeiros, o art. 24, II, combinado com o art. 30, I e III, todos da Constituição Federal, firmam a competência do Município para legislar sobre orçamento.
- 5.2. Já no que pertine à autoridade responsável por desencadear o processo legislativo referente ao orçamento, a Lei Orgânica do Município de Votorantim (LOM) estatui, no art. 167, III, que compete ao Poder Executivo a iniciativa da lei que trata do Orçamento Anual (LOA).
- 5.3. Relativamente ao prazo de envio da propositura em questão, a Lei Orgânica local determina, no art. 167, §8º, III, que a lei orçamentária anual seja enviada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data limite de 30 de setembro.
- 5.4. Sendo assim, considerando que a presente propositura foi encaminhada pelo Prefeito Municipal a esta Casa Legislativa no dia 30 de setembro p.p., no que se refere à competência, à iniciativa e ao prazo de apresentação, o projeto de lei ordinária ora analisado é constitucional e legal.

6. Disposições das leis de Direito Financeiro

sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica



6.1. Acerca dos aspectos gerais do projeto de lei de orçamento anual, a LOM dispõe que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Pública; o orçamento de investimento das empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto; bem como o orçamento da Seguridade Social, o qual abrangerá órgãos, entidades e fundos a ela vinculados (art. 167, §5º). Sendo a mais concreta das três leis de orçamento, a LOA não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de créditos suplementares (art. 167, §7º, da LOM).

6.2. Nessa esteira e realizando o princípio do equilíbrio orçamentário, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por sua vez, estabelece ser vedado consignar, na lei orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada (art. 5º, §4º). É dizer: todas as receitas deverão estar vinculadas a despesas específicas e nos exatos montantes dos dispêndios. Ainda, a LRF orienta que LOA, concretizando a programação constante do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), deverá conter demonstrativo da compatibilização com os objetivos e metas da LDO, demonstrativo dos efeitos decorrentes de benefícios financeiros, tributários e creditícios e previsão de reserva de contingência (art. 5º). Nesse ponto, é importante lembrar que, além de estar de acordo com a programação do PPA e da LDO, a LOA também deve incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor.

6.3. Com relação à dívida pública, a LRF determina que seu refinanciamento deve constar separadamente na lei e a atualização monetária do principal não poderá superar o índice previsto na LDO (art. 5º, §§ 2º e 3º).

6.4. No tocante à Lei 4.320, de 1964, o art. 2º enuncia que a lei de orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar o plano de trabalho do governo e, entre outros demonstrativos, o sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo, o quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas e o quadro das dotações por órgãos do Governo e da



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Administração. Segundo o art. 15 da lei citada, referida discriminação da despesa deve se dar no mínimo por elementos.

6.5. Por fim, o art. 22 da lei ora em estudo especifica que a proposta orçamentária enviada pelo Poder Executivo será acompanhada de mensagem, a qual conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira (no caso, do Município), demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais e restos a pagar, bem como justificação da receita e da despesa, em especial no que concerne ao orçamento de capital, e justificação da política econômico-financeira do Governo, além de tabelas explicativas e da especificação dos programas especiais de trabalho.

6.6. Compulsando a proposta orçamentária apresentada, em linhas gerais, observa-se o atendimento dos aspectos jurídico-formais indicados nos sub-itens acima, salvo pela mensagem encaminhada pelo Executivo, carecedora de maior detalhamento.

7. Percentuais relativos à renúncia de receitas e abertura de créditos suplementares

7.1 Com relação aos percentuais fixados na LOA para a renúncia de receitas e abertura de créditos suplementares, registre-se que devem atender aos limites postos na LDO. Nesse ponto, interessa alertar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado da Secretaria Diretoria Geral – SDG nº 32, de 2015, orienta que os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, financiados pela anulação total ou parcial de outras dotações, devem ser utilizados com moderação, a fim de não restar desfigurada a proposta orçamentária e o planejamento de governo.

DISPOSITIVO

6



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica



8. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 118/25, de autoria do Prefeito Municipal, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Votorantim para o Exercício de 2026”, é constitucional no que se refere à competência, à iniciativa e ao prazo de apresentação, atendendo, em linhas gerais, aos aspectos jurídico-formais exigidos pelas leis de Direito Financeiro (Lei Complementar nº 101, de 2000 e Lei 4.320, de 1964), não havendo empecilhos para que o presente projeto de lei siga para exame de mérito na Comissão de Finanças e Orçamento e no Plenário da Câmara Municipal.

9. É o parecer, s.m.j, em sete laudas.

10. À Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Votorantim, competente nos termos do art. 21, §2º e do art. 157, §1º, ambos da Resolução nº 03, de 1994, para deliberação acerca do mérito da medida proposta ao interesse público.

11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 19 de novembro de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica